



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442-97.
2012.6.17.0119 – CLASSE 6 – ABREU E LIMA – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ênio Carneiro de Moura

Advogado: Raphael Parente Oliveira

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à necessidade de declaração de despesas com publicidade em campanha eleitoral casada, ainda que a referida despesa tenha constado da prestação de contas do Comitê Financeiro, por se tratar, *in casu*, de doação estimável em dinheiro.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, devem ser desaprovadas as contas cujas omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, como na espécie.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ênio Carneiro de Moura em face da decisão pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos que objetivava destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, mantendo sentença, julgou desaprovadas suas contas de campanha para o cargo de vereador, nas eleições de 2012.

Eis a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. CAMPANHA CASADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

- Devidamente fundamentada a decisão guerreada, afasta a preliminar de Nulidade da sentença.
- Para que seja configurada a “campanha casada” são necessárias a comprovação da doação através de recibo eleitoral e que as despesas e doações constem tanto na prestação de contas do doador quanto na do candidato beneficiado.
- Recurso desprovido. (Fl. 105)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 163).

No recurso especial, alegou, em síntese, violação aos arts. 38, § 2º; e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, sob os argumentos de que a lei federal faculta ao candidato inserir os gastos com propaganda conjunta, custeados pelo Comitê Financeiro e pelo candidato ao cargo de prefeito, na respectiva prestação de contas e de que os vícios constantes apresentam natureza formal.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente do TRE/PE pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, no tocante à apontada violação ao art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97; b) ausência de ofensa aos §§ 2º e 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97; c) óbice das Súmulas nºs 7/STJ



e 279/STF; e d) ausência de similitude fática para configurar dissídio jurisprudencial (fls. 198-206).

Nas razões do agravo, sustentou que o presidente da Corte de origem extrapolou o juízo de admissibilidade ao adentrar na análise do mérito.

Alegou, quanto ao § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97, a ocorrência de seu prequestionamento, porquanto foi matéria ventilada nos autos.

Argumentou que não pretendia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, reafirmando, na sequência, a similitude fática entre o acórdão e o julgado paradigma colacionado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 215-217).

O *decisum* ora combatido (fls. 219-223) negou seguimento ao agravo nos próprios autos, assentando que o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, contrariamente ao que sustenta o agravante, não afasta a obrigatoriedade de informar, também na sua prestação de contas, o recebimento da doação estimável em dinheiro.

Na sequência, adveio o presente regimental, no qual o agravante alega que, embora seu material de propaganda tenha sido produzido e custeado pelo Comitê Financeiro, não se trata de doação.

Reitera o argumento de que, como o material de publicidade foi produzido em conjunto com o do candidato a prefeito, as despesas disso decorrentes, de acordo com o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, devem constar de ambas as prestações de contas ou somente da prestação de quem arcou com o custo.

Portanto, considera que seria facultativo incluir tal despesa em sua prestação de contas, tendo em vista que a propaganda foi custeada pelo Comitê Financeiro.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo sentença que desaprovou as contas do candidato, com base nos seguintes fundamentos:

O magistrado de primeiro grau decidiu pela desaprovação das contas, uma vez que entendeu como insanável a **ausência na prestação de contas de menção a despesas com propaganda, assim como não ter transitado os recursos referentes à propaganda eleitoral em adesivos veiculares.**

Nas vezes em que teve oportunidade de falar nos autos, o Recorrente aduziu que as despesas de sua campanha eleitoral foram todas contabilizadas na prestação de contas do comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores ou na do candidato majoritário, Marcos José da Silva, sendo sua "campanha casada", não tendo, por fim, agido de má-fé, sem, contudo, apresentar os recibos eleitorais que comprovem a doação estimada em dinheiro, ou fazendo contar em prestação de contas retificadora aquelas despesas de campanha.

Para que seja configurada a "campanha casada" alegada, seria necessário que as despesas e doações constassem tanto na prestação de contas do doador quanto na do candidato beneficiado. O que, dos autos, percebe-se que não ocorreu.

Desta forma, a efetiva análise dos gastos e das receitas de campanha resta prejudicada, uma vez que impossibilita a comprovação dos reais gastos da campanha eleitoral. (Fl. 108) (Grifei)

Registro, ainda, trecho do referido parecer que integrou o acórdão regional:

No presente caso, o recorrente esquivou-se da responsabilidade de esmiuçar suas finanças afirmando simplesmente, sem juntar nenhuma documentação, que fez "campanha casada" com o candidato prefeiturável e que este teria, junto com os componentes da chapa majoritária, pago as despesas com publicidade realizadas em seu benefício.

No entanto, o correto seria que tivesse juntado comprovantes de doações recebidas destas mencionadas origens, especificando seus valores - o que não fez em primeira instância e nem quando da interposição do recurso.

Somente assim, através de doação documentada, a "campanha casada" pode ser feita de maneira legítima.



No mais, a petição de fls. 45/46 só comprova que o recorrente teve oportunidade de se manifestar nos autos sobre as irregularidades apontadas e comprovadas pela Promotoria Eleitoral na manifestação de fls. 36/40 – justamente aquelas que levaram o magistrado a desaprovar as contas de campanha. E essa justificativa trazida pelo candidato e repetida no recurso, como já exposto, é insuficiente, notadamente porque desacompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº23.376/2012. (Fl. 91)

Como se vê, assentou o Tribunal de origem que a omissão na declaração de despesas com publicidade na campanha eleitoral consubstancia falha grave, porquanto a declaração na prestação de contas do Comitê Financeiro das referidas despesas não exime o candidato de fazer constar tais valores em sua prestação de contas.

O agravante, por sua vez, sustenta que, a teor do disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “quando o **material impresso** veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos”, circunstância que, no seu entender, o eximiria de declarar a respectiva doação estimável na sua prestação de contas.

O argumento, contudo, não encontra respaldo.

A redação do dispositivo invocado, contrariamente ao que sustenta o agravante, não afasta a obrigatoriedade de informar, também na sua prestação de contas, o **recebimento da doação estimável em dinheiro**, até porque essa não se confunde com a efetiva **realização de gastos** com a propaganda impressa, a que faz alusão a norma.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, ao estabelecer que “o **demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro**, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos”. Não há, portanto, qualquer ressalva. Entender-se o contrário impossibilitaria a própria Justiça Eleitoral de proceder ao controle e à fiscalização dos recursos arrecadados em campanha. (Fls. 221-223)

O presente agravo regimental não prospera.

Em suas razões, o agravante não apresentou nenhum argumento que se sobreponha à decisão agravada.

Apenas reitera a alegação de que os custos, com o material de publicidade produzido por ele e pelo candidato a prefeito, deveriam constar de ambas as prestações de contas ou somente da prestação de quem arcou com a despesa, que, na espécie, foi o Comitê Financeiro.



Referida argumentação já foi afastada pelo *decisum* atacado, ao esclarecer que, malgrado os gastos tenham sido suportados pelo Comitê Financeiro, era obrigação do agravante fazer constar em sua prestação de contas o recebimento da doação estimável correspondente aos valores despendidos com a publicidade.

Ademais, conforme consta do acórdão recorrido, a referida omissão prejudicou a efetiva análise dos reais gastos e das receitas da campanha eleitoral.

Na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser desaprovadas as contas cujas omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 442-97.2012.6.17.0119/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ênio Carneiro de Moura (Advogado: Raphael Parente Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.